

EM, 20/04/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 104 /2020.

Dispõe sobre a divulgação de boletins diários de denúncias relacionadas à violência doméstica contra mulheres durante o isolamento social em razão da pandemia do COVID-19, no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, a divulgação de boletins diários de denúncias relacionadas à violência doméstica contra mulheres durante o isolamento social em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, divulgará boletins diários relacionados à violência doméstica contra mulheres durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), pelo menos com as seguintes informações:

- I – número de denúncias;
- II – números de agressores encaminhados ao poder judiciário;
- III – números de perícias e número de óbitos registrados pelo IML.

Art. 3º O boletim mencionado no art. 1º será divulgado, prioritariamente, no site e redes sociais da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP.

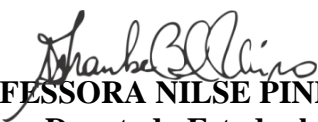
Parágrafo único – os casos registrados pela rede pública e privada de saúde deverão constar no boletim diário para fins de estatísticas.

Art. 4º Para fins de execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos congêneres de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo como objetivo a implantação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, ___ de _____ de 2020.


PROFESSORA NILSE PINHEIRO
Deputada Estadual
Republicanos/Pa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposição visa divulgar boletins diários de denúncias relacionadas à violência doméstica contra mulheres durante o isolamento social em razão da pandemia do COVID-19, como forma de assegurar à população e aos órgãos de defesa dos direitos das mulheres o acesso a informações oficiais sobre o caso em evidência.
2. Cabe ressaltar, de início, que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar sobre a matéria. Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.
3. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS afirma que as formas para impedir a propagação da COVID-19 para as pessoas que estejam infectadas, ou, às pessoas que não foram infectadas é a quarentena ou isolamento voluntário, mas a medida tem tido uma consequência negativa no tocante ao aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres.
4. Em tempos normais, o lugar mais perigoso para mulheres e crianças é a própria casa. Segundo o Ministério da Saúde, a cada quatro minutos uma mulher é agredida por um homem em ambiente doméstico. Segundo relatório da ONU de 2017, mais da metade dos assassinatos de mulheres daquele ano foram cometidos por parentes ou pelos companheiros das vítimas. Em 2019, no Brasil, os casos de feminicídio cresceram 7,3% se comparados ao ano de 2018, no entanto, especialistas afirmam que aumentaram três vezes após o início da quarentena implantada por conta do novo coronavírus.
5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra no seu artigo 226 que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim como estabelece no § 8º do mesmo artigo 226 que: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**". (Grifo nosso).
6. Por sua vez, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente denominada de Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso VI, da Lei Maria da Penha, prevê a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.
7. Com efeito, a adoção dessa medida por parte do Poder Executivo do Pará poderá proporcionar maior segurança jurídica para todas as mulheres que estão suscetíveis a terem seu direito lesado.
8. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público.